

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PORTO DOS GAÚCHOS – ESTADO DE MATO GROSSO.**

ANTÔNIO CARRASCO ROSA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade nº. 855.055.289-53 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 855.055.289-53, residente e domiciliado na Rua Rio Grande, s/n, Comunidade São João, Município de Porto dos Gaúchos/MT, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a adoção das providências necessárias para a abertura de Comissão Processante em desfavor de Leandro Budke, Vereador de Porto dos Gaúchos, nos termos do Decreto Lei nº. 201/1967, com aplicação supletiva da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos/MT, pela prática de atos contrários ao decoro parlamentar, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1 - DOS FATOS

Depois de ter sido sorteado para compor Comissão Processante que atua junto ao Poder Legislativo Municipal de Porto dos Gaúchos, Antônio Carrasco Rosa, passou por uma “crise renal” que o impossibilitou de adotar determinadas providencias no âmbito parlamentar.

Nesse interstício, o Sr. Leandro Budke procurou-o diretamente em sua residência, oportunidade em que foi informado por Ana Clara Carrasco, filha de Antônio Carrasco Rosa, que o mesmo não se encontrava.

Ato contínuo, Leandro Budke passou a “gritar” com a mesma, tratando-a de maneira indecorosa, cujo fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial, conforme demonstra documento em anexo.

Desta feita, não lhe resta alternativa senão a propositura do presente processo, a fim de que Leandro Budke seja responsabilizado pelos atos praticados nos termos da Lei.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**2.1 – DA INSTITUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO DA COMISSÃO
PROCESSANTE**

Inicialmente, cumpre salientar o que dispõe o Decreto Lei nº. 201/1967, *verbi gratia*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo



de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”.

Segundo disposição contida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos/MT, *in verbis*:

“Art. 46 As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas para fins predeterminados e por prazo certo, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 39 § 2º da Lei Orgânica Municipal.



§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação na sessão ordinária seguinte a de sua apresentação e deverá indicar, desde logo:

I – a sua finalidade; e,

II – o prazo de funcionamento.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída de três membros sorteados entre os vereadores, excluindo-se do sorteio o presidente da Mesa Diretora e bem assim, os seus subscritores.

§ 3º A comissão que não se instalar dentro de cinco dias depois da nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 4º Não poderá funcionar a Comissão Parlamentar de Inquérito concomitantemente com mais de duas comissões especiais, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

§ 5º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente, poderão proceder a vistorias e a levantamentos nas repartições públicas municipais e nas entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º Salvo expresse consentimento do plenário, os documentos inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito são declarados de absoluto sigilo interno da Câmara Municipal, não podendo, conseqüentemente serem divulgados ao público até a conclusão dos trabalhos.

§ 7º O vereador que descumprir o disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á às penalidades cabíveis previstas para a falta de decoro parlamentar.

§ 8º Somente o presidente e o relator poderão falar publicamente em nome da comissão, sob pena de se enquadrarem na falta de decoro parlamentar, sujeitando-se às penalidades referidas no presente regimento.

Diante disso, pleiteia-se, desde já, pela adoção das providencias necessárias para a instituição e processamento da Comissão Processante.

2.2 – DA QUEBRA DE DECORO



Encontra-se também previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto dos Gaúchos/MT que, *ipsis verbis*:

“Art. 107 Perderá o mandato o vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

(...)

Art. 114 As infrações definidas como falta de decoro parlamentar acarretam as seguintes penalidades, em ordem de graduação:

III – perda do mandato, em definitivo.

Art. 116 Considerar-se-á incurso na sanção de perda do mandato temporário o vereador que:

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno, do Código de Ética e do Decoro Parlamentar”;

A Lei Orgânica Municipal, seguindo a toada, estabelece, *in verbis*:

“Art. 29 Perderá o mandato o vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”.

Na mesma, senda, posiciona-se o Decreto Lei nº. 201/1967, *verbi gratia*:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

In casu, ao deixar de possuir conduta individual exemplar, Leandro Budke agiu de maneira incompatível com o decoro, pelo que deverá ser penalizado.

2.3 - DO AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mais uma vez, rememora-se o que determina o Decreto Lei nº. 201/1967, *verbi gratia*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar



o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso *sub examine*, muito embora o supracitado dispositivo se refira ao afastamento do denunciante e não do denunciado, a vedação da participação e exercício da presidência do vereador denunciado/agravante da deliberação parlamentar em discussão nos autos, analisar o recebimento da denúncia, é compatível com a presunção de parcialidade, já que manifesto seu interesse na causa, autorizando, portanto, a extensão da hipótese de impedimento do Art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º. 201/1967, ao presente caso.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que o Decreto-Lei também traz o óbice do agente, investido no cargo de Vereador, restar impedido de votar em um processo de cassação aberto contra ele, pois, consoante aventado na decisão agravada, esse impedimento encontra fundamento nos princípios de imparcialidade e isenção, que são essenciais para assegurar a justiça e a equidade no procedimento legislativo.

Observe-se:

“RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DECRETO-LEI N.º 201/67. EXCLUSÃO DOS EDIS DENUNCIADOS NA VOTAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. A interpretação sistemática do art. 5.º, inciso, I, do Decreto-lei n.º 201/67 proíbe o vereador denunciado de votar e compor a comissão processante de cassação do seu mandato eletivo, tendo em vista o flagrante interesse no resultado do julgamento”. (N.U 0000130-27.2016.8.11.0105, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 05/06/2018)

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência:

- 1 – O afastamento do Sr. Leandro Budke dos processos de recebimento e votação do processo político administrativo em exame;
- 2 - A adoção das providencias necessárias para a instituição e processamento da Comissão Processante;
- 3 – A cassação do mandato de Leandro Budke, por quebra de decoro parlamentar.

Termos em que pede deferimento.

Porto dos Gaúchos/MT, 12 de agosto de 2024.


ANTÔNIO CARRASCO ROSA
VEREADOR